

Bruxelas, 18 de setembro de 2026
(OR. en)

13402/26

**Dossiê interinstitucional:
2023/0076 (COD)**

**ENER 584
ENV 1101
CLIMA 464
COMPET 1092
CONSOM 265
FISC 309**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 488 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativo à eficácia da introdução de sanções penais pelos Estados-Membros em casos intencionais e graves de abuso de mercado nos mercados grossistas da energia da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 488 final.

Anexo: COM(2026) 488 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.9.2026
COM(2026) 488 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

relativo à eficácia da introdução de sanções penais pelos Estados-Membros em casos intencionais e graves de abuso de mercado nos mercados grossistas da energia da União

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

relativo à eficácia da introdução de sanções penais pelos Estados-Membros em casos intencionais e graves de abuso de mercado nos mercados grossistas da energia da União

Índice

I.	Introdução: Violação do REMIT	2
II.	Metodologia	6
III.	Quadro da UE em matéria de infrações penais e sanções	7
IV.	Ponto da situação das violações do REMIT e principais ensinamentos retirados	8
V.	Constatações	14

I. Introdução: Violação do REMIT

O Regulamento (UE) n.º 1227/2011 relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia («REMIT»)¹ foi alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1106 («REMIT II»)², que entrou em vigor em 7 de maio de 2024 (para efeitos do presente relatório, o REMIT, com a redação que lhe foi dada pelo REMIT II, é referido como «REMIT alterado»).

O REMIT é um ato legislativo fundamental da UE, que tem como objetivo assegurar a integridade e a transparência dos mercados grossistas da energia através da introdução de um quadro para a prevenção e deteção de abusos de mercado.

O artigo 21.º-A, n.º 2, do REMIT alterado dispõe o seguinte:

«2. Até 1 de junho de 2025, a Comissão avalia a eficácia da introdução de sanções penais pelos Estados-Membros em casos intencionais e graves de abuso de mercado nos mercados grossistas de energia da União e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório pode propor medidas adequadas, o que pode incluir a apresentação de uma proposta legislativa.»

O relatório mencionado (a seguir designado por «relatório») visa dar resposta à obrigação que recai sobre a Comissão Europeia nos termos do artigo 21.º-A, n.º 2, do REMIT alterado. A secção I do relatório contém informações contextuais sobre o REMIT alterado e as obrigações pertinentes introduzidas pelo REMIT II para os Estados-Membros no que diz respeito à execução em caso de violação do REMIT. A secção II explica a metodologia utilizada pela Comissão para elaborar o presente relatório. A secção III descreve o quadro jurídico no âmbito do qual a União tem competências em matéria de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal. A secção IV apresenta uma panorâmica das medidas adotadas pelos Estados-Membros para tomar medidas coercivas contra as violações do REMIT e do panorama da aplicação do REMIT em toda a UE. Por último, a secção V conclui com as constatações da Comissão. O relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

¹ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1227/oj>).

² Regulamento (UE) 2024/1106 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942, no que diz respeito ao reforço da proteção da União contra a manipulação de mercado no mercado grossista de energia (JO L, 2024/1106, 17.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1106/oj>).

Recorde-se que o artigo 18.º do REMIT, na sua redação original, obrigava os Estados-Membros a estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às violações do disposto no REMIT e a tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. De igual forma, essas sanções deviam ser efetivas, dissuasivas e proporcionadas e refletir a natureza, duração e gravidade da infração, o prejuízo causado aos consumidores e os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada ou manipulação de mercado. O artigo 18.º do REMIT não estabelecia um quadro de sanções específico para os Estados-Membros.

Durante a revisão de 2023-2024 do REMIT, observou-se que a aplicação coerciva das regras do REMIT variou significativamente entre as diferentes jurisdições da UE. Alguns Estados-Membros comunicaram uma atividade de controlo da sua aplicação anormalmente baixa. Noutros, as coimas por infrações foram insuficientes para dissuadir futuras infrações.

O REMIT II introduziu várias alterações significativas para corrigir estas incoerências, assegurar uma execução eficaz contra as violações do REMIT e, por conseguinte, reforçar ainda mais a integridade do mercado.

Mais especificamente, o REMIT II refletiu a necessidade imperiosa de estabelecer um quadro mais uniforme e mais sólido para evitar a manipulação do mercado nos mercados grossistas da energia. Para o efeito, o REMIT foi alterado a fim de prever uma lista específica de medidas que devem estar à disposição das entidades reguladoras nacionais aquando da aplicação das violações ao REMIT. Em especial, o REMIT II salientou a importância de as entidades reguladoras nacionais serem dotadas dos poderes de investigação e de controlo da aplicação necessários, já previstos no artigo 13.º, n.º 2, do REMIT, nomeadamente os poderes de a) aceder a qualquer documento relevante, independentemente da sua forma, e receber uma cópia do mesmo; b) Solicitar informações a qualquer pessoa relevante, incluindo as pessoas que sucessivamente intervenham na transmissão de ordens ou na realização das operações em causa, bem como os seus comitentes, e, se necessário, o direito de convocar uma pessoa ou o seu comitente e recolher o seu depoimento; c) Realizar inspeções *in loco*; d) Exigir a comunicação dos registos telefónicos e de transmissão de dados existentes; e) Exigir que seja posto termo a uma prática contrária ao presente regulamento ou a atos delegados ou de execução adotados com base no presente regulamento; f) Requerer a um tribunal que congele ou apreenda ativos; e g) Requerer a um tribunal ou autoridade competente que imponha uma proibição temporária de atividades profissionais.

Além disso, o novo artigo 18.º, n.º 3, do REMIT II introduziu a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que as entidades reguladoras nacionais disponham de poderes para

impor, pelo menos, as seguintes coimas e outras medidas administrativas no que respeita às violações do disposto no REMIT: a) Obrigar a que seja posto termo à violação; b) Impor a restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em resultado da violação, na medida em os lucros ou as perdas que possam ser determinados; c) Emitir advertências ou notificações públicas; d) Impor sanções pecuniárias compulsórias; e e) Impor coimas.

O novo artigo 18.º, n.º 4, do REMIT II introduziu um quadro para a harmonização mínima das coimas, que determina a forma como as coimas máximas devem ser estabelecidas a nível nacional³. Estas alterações destinavam-se a assegurar que cada Estado-Membro impunha coimas efetivas, dissuasivas e proporcionadas.

Mais especificamente, o novo artigo 18.º, n.ºs 4 e 5, do REMIT II introduz um quadro de harmonização mínima, segundo o qual os Estados-Membros devem fixar coimas máximas que sejam, pelo menos, tão elevadas como os montantes especificados no artigo. Esta harmonização aplica-se às violações dos seguintes artigos do REMIT alterado:

- o artigo 3.º, que proíbe o abuso de informação privilegiada,
- o artigo 4.º, que prevê a obrigação de os participantes no mercado publicarem informação privilegiada,
- o artigo 5.º, que proíbe a manipulação de mercado,
- o artigo 8.º, que obriga os participantes no mercado a comunicar à Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «ACER») dados relacionados com os produtos energéticos grossistas⁴, bem como dados fundamentais⁵ e dados relacionados com as exposições dos participantes no mercado. As informações relativas à obrigação de comunicação de informações dos participantes no mercado estão estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2026/256 da Comissão⁶,
- o artigo 9.º, que impõe aos participantes no mercado a obrigação de se registarem junto da entidade reguladora nacional do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos ou em que sejam residentes. O artigo 9.º introduziu igualmente a obrigação de os participantes no mercado estabelecidos ou residentes num país terceiro que realizem transações que tenham de ser comunicadas à ACER nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do REMIT alterado designarem um representante na UE. O artigo 15.º, que prevê obrigações de notificação para as pessoas que, a título profissional, preparam ou executam transações de produtos energéticos grossistas, tal como introduzido no

³ Em especial, o montante efetivo das coimas a aplicar num caso específico pode atingir o nível máximo previsto no REMIT II ou o nível mais elevado previsto no direito nacional.

⁴ Os «produtos energéticos grossistas» são definidos no artigo 2.º, n.º 4, do REMIT.

⁵ Os «dados fundamentais» são definidos no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão.

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2026/256 da Comissão, de 30 de janeiro de 2026, relativo à comunicação de dados que dá execução ao artigo 7.º-C, n.º 2, e ao artigo 8.º, n.ºs 1-A, 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão (JO L, 2026/256, 9.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/256/oj).

REMIT II. Essas obrigações de notificação dizem respeito a determinadas violações do REMIT e são dirigidas à ACER e às entidades reguladoras nacionais competentes.

O REMIT II proporciona aos Estados-Membros instrumentos para uma execução mais eficaz em caso de violação do REMIT. O facto de o REMIT II ter introduzido um quadro reforçado de coimas e outras medidas administrativas não impede os Estados-Membros de introduzirem sanções penais para as violações do REMIT.

II. Metodologia

A fim de cumprir a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 21.º-A, n.º 2, do REMIT alterado e compreender a eficácia das sanções em caso de violação do disposto no REMIT, tal como são atualmente aplicáveis nos Estados-Membros, a Comissão elaborou um questionário dirigido às entidades reguladoras nacionais, que foi divulgado através do Conselho dos Reguladores Europeus da Energia («CEER») em setembro de 2024.

Esse questionário, que se centrou apenas na aplicação da legislação do REMIT, incluía perguntas sobre os quadros nacionais existentes, em especial no que diz respeito às coimas e a outras medidas administrativas; o número de processos por infração em curso e passados por Estado-Membro (incluindo a adoção de quaisquer decisões finais e sentenças judiciais) e as sanções pertinentes impostas; as estatísticas de acompanhamento que refletem as medidas coercivas tomadas em cada Estado-Membro; e uma panorâmica das contestações bem-sucedidas e infrutíferas apresentadas junto dos tribunais nacionais competentes. O questionário incluía um conjunto adicional de perguntas dirigidas aos Estados-Membros, cujo quadro sancionatório para violações do disposto no REMIT prevê não só coimas e outras medidas administrativas, mas também sanções penais e outras medidas de justiça penal.

A Comissão recebeu 26 respostas das entidades reguladoras nacionais («inquiridas») em 26 Estados-Membros, 21 das quais foram recebidas em novembro de 2024 e as restantes cinco no final de junho de 2025. Uma entidade reguladora nacional não respondeu ao questionário. Por conseguinte, o presente relatório baseia-se nas informações apresentadas por 26 entidades reguladoras nacionais.

III. Quadro da UE em matéria de infrações penais e sanções

A presente secção define as informações contextuais da competência da UE para legislar no domínio da criminalidade particularmente grave, que são regidas pelo artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»).

Em conformidade com o artigo 21.º-A, n.º 2, do REMIT alterado, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa caso considere necessário que os Estados-Membros introduzam sanções penais para as violações do disposto no REMIT.

Nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, a União pode estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em determinados domínios da criminalidade particularmente grave com uma dimensão transfronteiriça. Estes domínios de criminalidade, enumerados exaustivamente no TFUE, são os seguintes: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada («crimes da UE»). O Conselho, deliberando por unanimidade, pode alargar esta lista de modo a abranger outros domínios de criminalidade que satisfaçam os critérios de gravidade e relevância transfronteiriça, sob reserva da aprovação do Parlamento Europeu.

Até à data, tal foi feito uma vez, através da Decisão (UE) 2022/2332 do Conselho⁷, que acrescentou a violação de medidas restritivas da União à lista de crimes da UE.

Nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, a União pode também adotar regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios que tenham sido objeto de medidas de harmonização no âmbito de outras políticas da União. Esta competência abrange, em princípio, um conjunto amplo e diversificado de domínios de intervenção. No entanto, só pode ser exercida quando a execução penal se **revelar essencial** para assegurar a execução eficaz da política da União em causa — é o caso, nomeadamente, dos casos graves de abuso de mercado nos serviços financeiros⁸.

⁷ Decisão (UE) 2022/2332 do Conselho, de 28 de novembro de 2022, relativa à identificação da violação de medidas restritivas da União como um domínio de criminalidade que preenche os critérios especificados no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 308 de 29.11.2022, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2332/oj>).

⁸ Por exemplo, em relação à Diretiva 2014/57/UE relativa ao abuso de mercado, à Diretiva (UE) 2017/1371 relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União e à Diretiva (UE) 2024/1203 relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 173 de 12.6.2014, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/57/oj>).

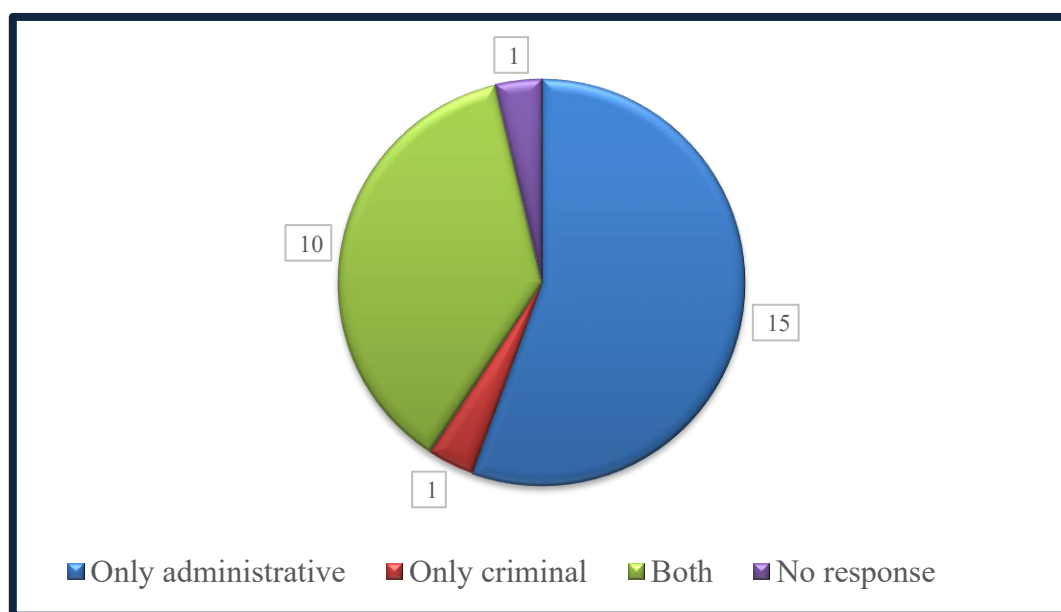
IV. Ponto da situação das violações do REMIT e principais ensinamentos retirados

Sanções administrativas e penais atualmente aplicáveis nos Estados-Membros da UE

Com base nas informações apresentadas à Comissão, alguns Estados-Membros aplicam apenas medidas administrativas para assegurar a execução em caso de violação do disposto no REMIT, enquanto outros preveem igualmente sanções penais, para além de medidas administrativas. Um Estado-Membro dispõe de um quadro que consiste exclusivamente em sanções penais.

A figura seguinte mostra o número de Estados-Membros que aplicam: i) apenas medidas administrativas, ii) uma combinação de medidas administrativas e penais e iii) apenas medidas penais para assegurar a execução em caso de violação do disposto no REMIT.

Figura 1: sanções por violações do REMIT (número de Estados-Membros)



**Fonte: respostas de 26 Estados-Membros ao questionário da Comissão.*

De acordo com a figura 1, **15 dos 26 Estados-Membros que responderam**, o que representa uma maioria, optou por sanções administrativas, incluindo coimas, como principal instrumento de execução para combater as violações do disposto no REMIT e prevenir o incumprimento. Por outro lado, **um Estado-Membro** (a Irlanda) aplicou um quadro baseado exclusivamente em sanções penais, enquanto os restantes **10 Estados-Membros que responderam** (Áustria, Chipre, Alemanha, Dinamarca, Hungria, Estónia, Malta, Países Baixos, Polónia e Suécia) adotaram uma abordagem dupla, combinando sanções administrativas e penais como meio de dissuasão contra violações do disposto no REMIT.

Uma entidade reguladora nacional informou a Comissão de que o seu Estado-Membro está a ponderar complementar o quadro atual, que consiste apenas em sanções administrativas, com sanções penais. Em especial, a entidade reguladora nacional apresentou propostas ao Ministério da Justiça em 2022 e 2023 para classificar determinadas violações do REMIT, nomeadamente infrações ao artigo 3.º ao artigo 5.º, como infrações penais. O objetivo deste Estado-Membro é assegurar que o seu quadro nacional está alinhado com as atuais disposições relativas às infrações de conduta no mercado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014⁹.

Em contrapartida, o único Estado-Membro que atualmente apenas dispõe de sanções penais para a execução em caso de violações do disposto no REMIT está a ponderar a introdução de coimas, a fim de assegurar uma execução mais eficaz.

Regras em vigor nas ordens jurídicas nacionais em matéria de coimas

Os inquiridos no questionário forneceram informações sobre os níveis das coimas impostas por violações do disposto no REMIT. Estes níveis variam significativamente entre os Estados-Membros, com alguns quadros a expressarem coimas em termos de percentagens, outros a fixarem apenas montantes e outros a combinarem os dois. Por exemplo, alguns inquiridos indicaram que os quadros aplicáveis preveem coimas até 8 % do volume de negócios anual da entidade em causa, atingindo até 20 % em caso de reincidência ou tendo em conta os ganhos financeiros. Outros explicaram que as coimas variam entre 20 000 EUR e 50 000 EUR, com disposições para aumentar as coimas com base na gravidade das violações. Outros sistemas nacionais preveem coimas que variam entre cerca de 300 EUR, com a possibilidade de coimas até 10 % do rendimento anual da entidade em causa, acompanhadas de restrições temporárias às atividades comerciais. Alguns Estados-Membros preveem coimas que podem atingir os 6 milhões de euros.

Regras das ordens jurídicas nacionais em matéria de sanções penais

Tal como acima referido, 11 inquiridos indicaram que os seus quadros regulamentares previam sanções penais, nomeadamente multas e, em alguns casos, penas de prisão por um período máximo de 10 anos. Em alguns casos, o quadro previa igualmente o congelamento ou o confisco de bens e proibições temporárias de atividades profissionais.

⁹ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2014/596/2026-06-05?eliuri=eli%3Areg%3A2014%3A596%3A2026-06-05&locale=pt>.

Por exemplo, um inquirido forneceu o seguinte quadro pormenorizado de sanções penais aplicáveis no seu Estado-Membro:

- manipulação de mercado: multa até 5 000 taxas diárias ou pena de prisão entre um e 10 anos, ou ambas,
- celebração de um acordo destinado a manipular o mercado: multa até 2 500 taxas diárias,
- utilização de informação privilegiada em violação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do REMIT alterado: multa até 5 000 taxas diárias ou pena de prisão entre um e 10 anos, ou ambas. Se cometida por uma pessoa referida no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) ou c), do REMIT alterado: multa até 5 000 taxas diárias ou pena de prisão entre dois e 12 anos, ou ambas.
- Transmissão ilícita de informação privilegiada em violação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do REMIT alterado: multa até 2 500 taxas diárias, restrição da liberdade ou pena de prisão entre três meses e cinco anos,
- Recomendar ou induzir a compra ou venda de produtos energéticos grossistas com base em informação privilegiada, em violação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do REMIT alterado: multa até 2 500 taxas diárias, restrição da liberdade ou pena de prisão entre três meses e cinco anos,
- Divulgação de um segredo profissional em violação do disposto no artigo 17.º do REMIT alterado: multa, restrição da liberdade ou pena de prisão entre três meses e cinco anos,
- Incumprimento, por parte do profissional que prepara transações, da obrigação de informar o presidente da entidade reguladora nacional de suspeitas razoáveis de manipulação de mercado, tentativa de manipulação de mercado ou utilização indevida de informação privilegiada, em violação do novo artigo 15.º do REMIT alterado: multa, restrição da liberdade ou pena de prisão entre três meses e cinco anos.

Resulta das respostas ao questionário que, quando os Estados-Membros dispõem de um quadro que combina sanções administrativas e penais para as violações do disposto do REMIT, adotaram uma abordagem faseada em que as sanções administrativas se aplicam às violações menos graves do REMIT, ao passo que as sanções penais se aplicam às violações mais graves.

Na opinião dos inquiridos, esta abordagem permite uma estratégia de execução mais matizada, adaptada à gravidade da violação em causa.

Por exemplo, um inquirido explicou que uma violação do disposto no artigo 5.º do REMIT alterado (proibição de manipulação de mercado) pode constituir uma infração penal e uma infração administrativa, consoante a conduta em causa afete o preço dos produtos energéticos grossistas. Se não influenciar o preço dos produtos energéticos grossistas em causa, o comportamento é considerado menos grave e sujeito apenas a sanções de natureza administrativa e vice-versa.

Desafios à execução em caso de violações do disposto no REMIT

Três inquiridos referiram que as sanções penais podem ter um efeito dissuasor mais forte do que as sanções administrativas. No entanto, de acordo com as respostas apresentadas, os Estados-Membros que recorreram a sanções penais, exclusivamente ou em combinação com sanções administrativas, enfrentaram importantes desafios na execução das violações do disposto no REMIT, o que resultou em níveis de execução inferiores nesses Estados-Membros, pelas razões a seguir explicadas.

Alguns inquiridos explicaram, por exemplo, que a aplicação de sanções penais, que exigem que a entidade reguladora nacional instaure um processo em tribunal, e/ou um procurador e, quando bem-sucedidas, são seguidas de julgamentos, pode constituir um desafio para a execução eficaz do REMIT. Tal deve-se às razões apresentadas de seguida.

Em primeiro lugar, todo o processo tem impacto no calendário. Geralmente, a conclusão de um processo penal, incluindo a fase de aplicação de sanções penais, demora mais tempo do que a conclusão de um processo que envolva sanções administrativas. Essa situação deve-se também ao facto de, no caso das sanções administrativas, as entidades reguladoras nacionais disporem de poderes de aplicação direta de coimas às pessoas implicadas na conduta em causa. A Comissão compreende que o grande número de processos possa também ser atribuído à concorrência do abuso de mercado nos mercados da energia.

Em segundo lugar, de acordo com as respostas ao questionário, a ação penal por uma violação do REMIT é um processo mais complexo do que os comportamentos sujeitos a sanções administrativas. As complexidades no primeiro caso estão relacionadas com a natureza penal de uma sanção, por exemplo, o ónus da prova exigido para que uma entidade reguladora nacional prossiga com êxito a ação penal. A recolha de elementos de prova suficientes para o

organismo nacional competente (geralmente por procuradores que não estão necessariamente familiarizados com o funcionamento dos mercados da energia) estabelecer o nível de prova exigido para os processos penais pode ser difícil. É o que acontece, em especial, quando a violação do REMIT em causa diz respeito a comportamentos que constituem manipulação de mercado ou negociação interna, o que implica frequentemente um elevado nível de sofisticação por parte dos participantes no mercado em questão. De acordo com as respostas ao questionário, tal resultou em muito poucas (ou nenhuma) ações penais bem-sucedidas, havendo inúmeros exemplos de arquivamentos ou absolvições dos casos.

Aplicação de sanções administrativas por violações do disposto no REMIT

Embora quase não existam decisões judiciais transitadas em julgado que imponham sanções penais por violações do disposto no REMIT¹⁰, o número de decisões e coimas impostas pelos Estados-Membros aos participantes no mercado aponta para um panorama de aplicação diferente. A título de exemplo, os dois Estados-Membros com o maior número de decisões relacionadas com o REMIT comunicaram o seguinte:

- um deles adotou 43 decisões por violações do REMIT desde 2016, acompanhadas da imposição de coimas no valor aproximado de 10 500 000 EUR,
- o outro realizou 46 investigações com decisões de infração conexas desde a introdução do REMIT em 2016, tendo sido aplicadas 61 sanções, no montante de 115 060 096 EUR.

Outro Estado-Membro terá imposto coimas por várias violações do REMIT, num montante total de 2 560 000 EUR.

As respostas ao questionário mostram que os Estados-Membros com quadros de aplicação de coimas por violações do REMIT conseguiram aplicar uma estratégia de execução mais ágil e eficaz e concluir um maior número de investigações, com decisões finais que impõem coimas ou outras medidas administrativas.

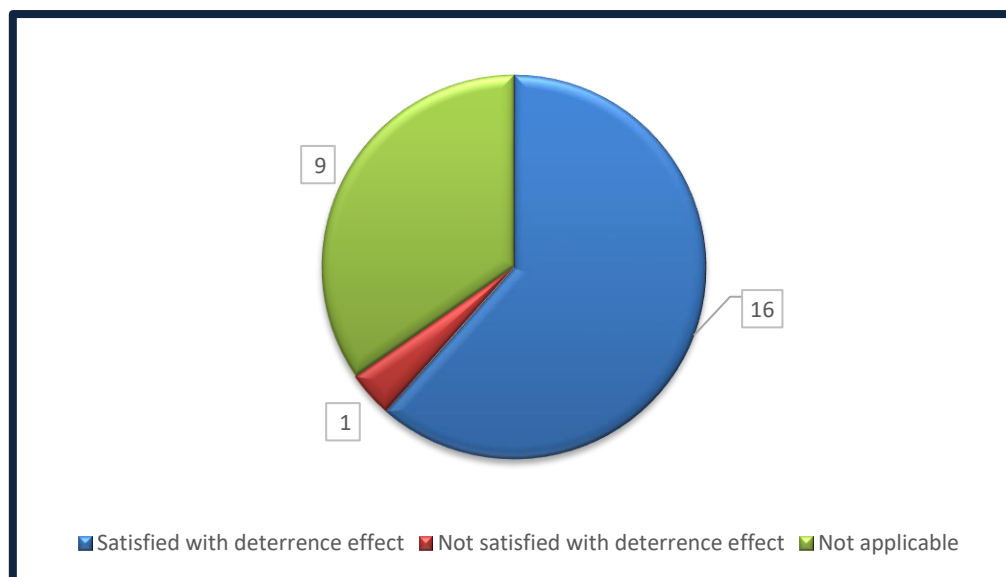
Efeito dissuasivo das sanções administrativas e penais

O questionário incluía igualmente uma pergunta sobre os efeitos dissuasivos das sanções aplicáveis nos Estados-Membros, tal como ilustra a figura 2 *infra*:

¹⁰ Os 11 Estados-Membros com sanções penais em vigor enviaram as seguintes respostas: na Áustria, em Chipre, na Dinamarca, na Hungria, na Irlanda, em Malta, nos Países Baixos, na Polónia e na Suécia, até à data não foram adotadas decisões de execução; A Alemanha tem dois processos em curso, mas ainda não foram adotadas decisões. A Estónia não respondeu quanto à questão em causa.

- a maioria dos inquiridos, 16 dos 26 inquiridos, considerou que estas medidas em vigor têm um efeito suficientemente dissuasivo, contribuindo para uma execução eficaz em caso de violação do REMIT. Nessas jurisdições, o quadro de execução baseou-se em medidas administrativas. A título de exemplo, um desses 16 inquiridos referiu que, nos quatro processos do REMIT instaurados desde 2011 e punidos com sanções administrativas no valor de 75 000 EUR, três dos quatro participantes no mercado aos quais foram impostas sanções administrativas não cometeram qualquer violação subsequente do REMIT.
- No entanto, um inquirido referiu que os níveis das coimas aplicáveis na sua respetiva jurisdição eram insignificantes, tendo em conta a dimensão dos participantes no mercado envolvidos em alegados comportamentos ilegais relacionados com violações do REMIT.
- 9 inquiridos responderam que não dispunham de dados sobre violações do REMIT ou que nenhuma decisão de infração nas suas jurisdições tinha dado origem a coimas.

Figura 2: nível atual de satisfação com o efeito dissuasivo das sanções administrativas aplicáveis a violações do REMIT (por número de países)



V. Constatações

Tal como acima indicado, em conformidade com o artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, a competência da União para adotar sanções penais só pode ser exercida quando a execução penal se **revelar essencial** para assegurar a execução eficaz da política da União em causa. Com base nas respostas ao questionário, nas informações de que a Comissão dispõe no momento da redação do relatório e no artigo 18.º do REMIT revisto, **não existem atualmente indícios** de que a sanção penal seja

essencial para assegurar a execução eficaz do quadro do REMIT. Esta conclusão não prejudica outros domínios, como o abuso de mercado nos serviços financeiros, em que a aplicação da legislação penal foi considerada essencial para assegurar a execução eficaz da política da União em causa.

Com base nas respostas ao questionário da Comissão, e nesta fase de aplicação do REMIT, afigura-se que os Estados-Membros com quadros de execução baseados em sanções penais, quer exclusivamente quer em combinação com coimas, enfrentam importantes desafios na conclusão de processos do REMIT ou na obtenção de decisões judiciais transitadas em julgado. Em comparação, os Estados-Membros com quadros de execução para as violações do REMIT baseados em sanções administrativas demonstram registos de execução mais elevados.

Além disso, espera-se que a execução seja reforçada através do recém-introduzido quadro do REMIT II, que os Estados-Membros são obrigados a aplicar. Tal como explicado anteriormente, este novo quadro implica não só o reforço dos poderes de investigação e de controlo da aplicação das entidades reguladoras nacionais, mas também a obrigação de os Estados-Membros cumprirem o quadro de harmonização mínima estabelecido no artigo 18.º do REMIT alterado.

A aplicação dos quadros nacionais em conformidade com o artigo 18.º do REMIT alterado reforçará a execução do REMIT e assegurará a sua eficácia e efeito dissuasivo. Por conseguinte, a Comissão propõe centrar-se na aplicação destas novas disposições e quadros, a fim de colher todos os benefícios do reforço da execução e avaliar os efeitos no terreno.

Até 8 de maio de 2027 e posteriormente de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, avaliando se as sanções em caso de violação do disposto no REMIT estão previstas e são aplicadas de forma coerente em todos os Estados-Membros. Se, após a conclusão do processo de aplicação do artigo 18.º do REMIT alterado, se afigurar que a aproximação das sanções penais e das sanções aplicáveis aos casos intencionais e graves de violações do disposto no REMIT é necessária para assegurar a execução eficaz do REMIT II, a Comissão pode reconsiderar, nesse contexto, se é necessária uma maior harmonização a nível da UE.